DELIBERAÇÃO AC02 - 3747/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3856/2010
PROTOCOLO	: 982317
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADA	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
INTERESSADA	: ROSENY LEMOS DA SILVA - ME
VALOR	: R$ 265.200,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NÃO ABORDADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE

É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, não sendo possível a aplicação de multa ao jurisdicionado, pois a questão da intempestividade não foi abordada no curso processual e não causou prejuízo à tramitação do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2010, celebrado entre o Município de Coxim e Roseny Lemos da Silva – ME.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos praticados no curso da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2010 (fls. 144/150).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 06688/2010 (fls. 159/161), bem assim, os termos aditivos, conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-041/2016 (fls. 409/410). .

O objeto da presente é a locação de manutenção de softwares de gestão pública, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 8)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando os elementos relativos a esta 3ª fase o Corpo Técnico considera regulares e legais os atos de gestão praticados no curso da execução contratual e emite a Análise ANA – 2ª ICE – 3910/2017 (fls. 418/421), concluindo pela regularidade e legalidade da execução financeira.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7721/2017 (fls. 422/423), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 06688/2010 (fls. 159/161), bem assim, os termos aditivos, conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-041/2016 (fls. 409/410). .

O objeto da presente é a locação de manutenção de softwares de gestão pública, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 8)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A execução financeira correspondente aos valores consignados na planilha elaborada pelo Corpo Técnico evidencia os seguintes valores (fl. 420):

Valor Contratado	R$ 265.200,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 70.950,00
Valor Final Contratado	R$ 336.150,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 336.150,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 336.150,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 336.150,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 421), in verbis:

Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM (CNPJ 03.510.211/0001-62), como contratante, firmado com a empresa ROSENY LEMOS DA SILVA – ME (CNPJ 07.516.304/0001-55), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

Apreciando o feito, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 422), in verbis:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a execução financeira se apresenta em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, cujo objeto foi devidamente cumprido, os valores corretamente demonstrados, bem como o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão para a aplicação de multa em decorrência da intempestividade vejo que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que o defeito em nada prejudicou a regular tramitação do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2010 (fls. 144/150), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Roseny Lemos da Silva – ME., CNPJ nº 07.516.304/0001-55, por sua Representante, Senhora Roseny Lemos da Silva, CPF nº 769.753.801-63, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, v, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON